



Câmara Municipal de Floresta - PE
Casa Benício Ferraz

Aprovado por 13 x 0
Em 30/10/2024
[Assinatura]
Presidente

PARECER Nº 20/2024

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA - PE, GESTORA ROSÂNGELA DE MOURA MANIÇOBA NOVAES FERRAZ, EXERCÍCIO DE 2012.

RELATÓRIO

Conforme determinação do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, o Presidente da Câmara enviou para análise desta Comissão o Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em relação à prestação de contas da Prefeita Sra. **ROSÂNGELA DE MOURA MANIÇOBA NOVAES FERRAZ**, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Abaixo transcrevemos o Parecer Prévio do TCE – PE, e o Acórdão do Recurso Ordinário que recomendou a aprovação com ressalvas das Contas referente ao exercício 2012.

PROCESSO TCE-PE Nº 1350059-4
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FLORESTA
(EXERCÍCIO DE 2012)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA
INTERESSADA: Sra. ROSÂNGELA DE MOURA MANIÇOBA NOVAES
FERRAZ
ADVOGADOS: Drs. MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA – OAB/PE Nº
25.338, E TATIANA CAVALCANTI GONÇALVES GUERRA – OAB/PE Nº
20.275
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 2686 a 2762), do Relatório Complementar de Auditoria (fls. 2769 a 2772), da Defesa apresentada (fls. 2782 a 3178) e da Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 3180 a 3885);

CONSIDERANDO que não houve o recolhimento integral ao RGPS/INSS da contribuição previdenciária patronal e daquela descontada da remuneração dos servidores, totalizando R\$ 1.868.107,41, contrariando a Constituição Federal (artigos 37, 40,



Câmara Municipal de Floresta - PE
Casa Benício Ferraz

195 e 201) e a Lei Federal nº 8.212/91, em seus artigos 12, 20, 22 e 30;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronais) devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, no montante total de R\$ 209.093,07, em descumprimento à Lei Federal nº 9.717/98 e à Lei Municipal nº 565/2011;

CONSIDERANDO que houve a assunção de despesas novas, contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício, sem lastro financeiro para tanto, contrariando o artigo 42 da LRF, uma vez que a Prefeitura Municipal de Floresta, ao final do exercício, apresentou um resultado financeiro deficitário (R\$ 3.940.306,81);

CONSIDERANDO o baixo percentual de recebimento de créditos da Dívida Ativa;

CONSIDERANDO as diversas inconsistências e divergências de informações contábeis, acarretando ausência de clareza nas demonstrações apresentadas, em descumprimento aos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO a não disponibilização em sítio eletrônico de documentos exigidos pela Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011 - LAI) e de informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), assim como a não realização de audiências públicas, conforme determina a LRF, ferindo o Princípio da Transparência;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 25 de novembro de 2014,

[...]

Por fim, **DETERMINAR** que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.



Câmara Municipal de Floresta - PE
Casa Benício Ferraz

Recife, de novembro de 2014.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva Procuradora MNC/ML

PROCESSO TCE-PE Nº 1500140-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/10/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA

INTERESSADA: Sra. ROSÂNGELA DE MOURA MANIÇOBA NOVAES FERRAZ

ADVOGADOS: Drs. MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA – OAB/PE Nº 25.338, E TATIANA CAVALCANTI GONÇALVES GUERRA – OAB/PE Nº 20.275

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1433/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1500140-4 RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO PARECER PRÉVIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1350059-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o entendimento consolidado neste Tribunal de que o não recolhimento de contribuições previdenciárias só será tomado como irregularidade grave o suficiente para ensejar a recomendação de rejeição das contas a partir do exercício financeiro de 2013;

CONSIDERANDO que, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, é de se invocar os reiterados precedentes que, ao tratar de contas de governo do exercício financeiro de 2012, não vislumbraram como causa determinante para rejeição das contas a inobservância do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (por todos, Processo TCE-PE nº 1509522-8);

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não se revestem, em concreto, de gravidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),



Câmara Municipal de Floresta - PE
Casa Benício Ferraz

Em **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar a deliberação vergastada e EMITIR Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas objeto do presente Recurso.**

Recife, 15 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral
SC/RCX

Analisando a publicação do Parecer Prévio do TCE – PE, exercício 2012, constatamos que o Tribunal recomenda sua aprovação e faz algumas ressalvas que devem ser observadas pela Gestora ou quem venha a sucedê-la.

DO PAPEL DO PODER LEGISLATIVO DE JULGAR O PARECER PRÉVIO DO TCE – PE

A Constituição Federal estabelece que as contas públicas dos Chefes do Executivo devem sofrer o julgamento - final e definitivo - da instituição parlamentar, cuja atuação, no plano do controle externo da legalidade e regularidade da atividade financeira do Presidente da República, dos Governadores e dos Prefeitos Municipais, é desempenhada com a intervenção “*ad coadjuvandum*” do Tribunal de Contas, transcreve-se:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.



Câmara Municipal de Floresta - PE
Casa Benício Ferraz

A apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo - que é a expressão visível da unidade institucional desse órgão da soberania do Estado - constitui prerrogativa intransferível do Legislativo, que não pode ser substituído pelo Tribunal de Contas, no desempenho dessa magna competência, **que possui extração nitidamente constitucional.**

O Órgão competente, portanto, para apreciar as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, somente pode ser, em nosso sistema de direito constitucional positivo, no que se refere ao Presidente da República, aos Governadores e aos Prefeitos Municipais, o Poder Legislativo, a quem incumbe exercer, **com o auxílio meramente técnico-jurídico do Tribunal de Contas, o controle externo pertinente à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das pessoas estatais e das entidades administrativas.**

É indispensável à noção constitucional de julgamento das contas públicas, o pronunciamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas, quanto a contratos e a outros atos de caráter negocial celebrados pelo Chefe do Poder Executivo, bem como o respeito aos limites legais de aplicações de recursos públicos.

O procedimento do Tribunal de Contas, referente à análise individualizada de cumprimento de determinações legais e de determinadas operações negociais efetuadas pelo Chefe do Poder Executivo, tem o claro sentido de instruir o exame oportuno, pelo próprio Poder Legislativo - e exclusivamente por este, das contas anuais submetidas à sua exclusiva apreciação.

Somente à Câmara de Vereadores - e não ao Tribunal de Contas - assiste a indelegável prerrogativa de aprovar ou rejeitar, mediante orientação do Parecer Prévio daquele órgão técnico, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal.

DA DEFESA APRESENTADA PELA PREFEITA À CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

Devidamente notificada em 17 de junho de 2024, a interessada em 19 de junho 2024 solicitou o envio do processo completo, ainda que digitalizado.

A Câmara Municipal de Floresta entregou fisicamente os autos completos à Prefeitura Municipal de Floresta no dia 19 de setembro de 2024, bem como os enviou para o endereço eletrônico prefeitafloresta@gmail.com nessa mesma data, transcorreu-se o prazo para apresentação de Defesa sem que a interessada tenha apresentado manifestação referente ao exercício 2012.

CONCLUSÃO:

Considerando que a Interessada teve a oportunidade de exercer todo seu direito de defesa perante a Corte de Contas de Pernambuco, tendo o TCE - PE entendido que as provas documentais recolhidas pela Auditoria do Órgão foram suficientes para afastar as supostas irregularidades apresentadas no Relatório de Auditoria.



Câmara Municipal de Floresta - PE
Casa Benício Ferraz

Considerando que o Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco recomendou à Câmara Municipal da Floresta a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de **Rosângela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz**, referente ao exercício de 2012.

Considerando o dever constitucional da Câmara de Vereadores de julgar as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal.

A Comissão de Finanças e Orçamento opina pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da Prefeitura Municipal de Floresta, da Gestão de **Rosângela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz**, exercício financeiro 2012, para o que apresenta o projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Esse é o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Floresta-PE, 24 de outubro de 2024.


FRANCISCO FERRAZ NOVAES NETO
Presidente


SEVERINO FERRAZ DINIZ CARVALHO
Secretário/Relator


TIAGO SOBRAL FERRAZ DE MOURA MANIÇOBA
Membro